

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 094/2026

PROJETO DE LEI Nº 2.001/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

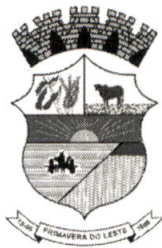
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.001, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.304 de e dezembro de 2024, e altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.077, de 18 de maio de 2022 e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 005/006, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 027/032, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

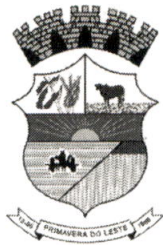
Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(...) Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade adequar e corrigir a redação do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

1º da Lei Municipal nº 2.304, de 23 de dezembro de 2024, bem como promover ajuste correlato no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.077, de 18 de maio de 2022, a fim de compatibilizar a legislação municipal com a realidade registral atualmente existente no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Primavera do Leste -MT.

A Lei nº 2.304/2024 autorizou o Município de Primavera do Leste a realizar permuta de área com a empresa Imobiliária e Incorporadora Riva Ltda., tendo como referência registral a Matrícula nº 41.108, cuja área total correspondia originalmente a aproximadamente 8,395 hectares.

Contudo, após a edição da referida lei e durante os procedimentos de regularização cartorial necessários à efetivação da permuta autorizada, verificou-se que a mencionada matrícula já estava parcialmente comprometida com a antecipação de áreas institucionais anteriormente autorizada pela Lei Municipal nº 2.077/2022.

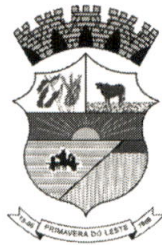
Com efeito, a Matrícula nº 41.108 já havia sido indicada como origem da área destinada à antecipação de área institucional, razão pela qual não poderia ser integralmente utilizada para fins de permuta, sob pena de sobreposição de destinação jurídica da área e inconsistência registral. (...)”.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 24 março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Membro)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA